



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

RESPOSTA AO RECURSO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 2021-00005
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: Menor Preço por ITEM

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO sob o Nº 2021-000052, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Passagens Terrestres Intermunicipal para atender a Câmara Municipal de Uruará-CMU.

Na data prevista no Edital, em 16/04/2021 às 12:17hr., a sessão foi aberta, propostas analisadas e iniciou-se a fase de lances às 12:20h de acordo com o item 7.8, 7.9 e 7.10 do instrumento convocatório.

Durante o processo foi declarada intenção de recurso contra a decisão da Pregoeira quanto à desclassificação da Empresa Top Line Turismo Eireli, tendo como argumentos que a empresa “está perfeitamente de acordo com o item 4.1 do Edital. Documentos comprobatórios inseridos no sistema, tais como CNPJ, onde podem constatar que nosso CNAE é COMPATÍVEL com o objeto licitado”

Segundo a ata a empresa Top Line Turismo foi inabilitada no certame CNAE compatível e assim, ocorreu pelo não cumprimento do item 4.1 alínea do Edital.

Oferecidos os memoriais das razões de recurso, vieram os autos para parecer jurídico.

É o relatório.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna do pregão, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, a lei 8666/93, lei 10.520/02 e suas regulamentações.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

II - MÉRITO

A empresa recorrente requer a revisão da decisão que a inabilitou no certame, em razão da mesma não possuir em seu Contrato Social atividade econômica compatível com o objeto da licitação, desta forma não atendendo ao item 4.1, alínea do Edital. A recorrente afirma em suas razões que está apta a participar para fornecimento de Passagens Terrestres Intermunicipal para atender a Câmara Municipal de Uruará-CMU com o CNAE - 7990-2/00 Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

Contudo, analisando o código do CNAE indicado pela recorrente, verificamos que, embora superiores, os serviços não são compatíveis com o objeto do presente certame.

Inicialmente cabe observar que segundo o edital em seu item 1.1 "1.1. . O objeto da presente licitação é a contratação de empresa fornecer passagem terrestre intermunicipal para atender a demanda da Câmara Municipal de Uruará, conforme exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Ora se verificado o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item "2.1." está claro que "2.1 – A contratação se justifica pelo fato de que os trabalhos desenvolvidos pela Câmara Municipal de Uruará exigem constantemente deslocamento de pessoal para cidades circunvizinhas para a participação em reuniões, capacitações, congressos dentre outros eventos de interesse da câmara Municipal." Não se trata de transporte para fins de turismo como qualificada pelo CNAE a empresa recorrente, ou seja, o CNAE apresentado claramente exclui os serviços que de fato são compatíveis com o objeto do presente certame.

Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Assim, embora possuísse a menor proposta, de fato, não cumpriu com o requisito imposto pelo órgão previsto no item 4.1 do Edital e 2.1 do Termo de Referência, o que impede sua habilitação, uma vez que as regras editalícias não podem ser ignoradas tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Desta sorte, correta está a decisão da I. Pregoeira em negar provimento ao recurso, uma vez que comprovadamente a recorrente descumpriu as determinações do Edital.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, com base nas razões de fato e de direito narradas, este assessor se manifesta pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa Top Line Turismo Eireli, e no mérito pela IMPROCEDÊNCIA devendo ser mantida a sua inabilitação.

É o parecer. SMJ.

SELMA HAUSER
PREGOEIRA



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021-00005

Impugnante:

TOP LINE TURISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.485.317/0001-53, com sede na Avenida Djalma Dutra, nº 1783, Centro, Altamira-PA

O objeto da presente licitação é contratação de empresa fornecer passagem terrestre intermunicipal para atender a demanda da Câmara Municipal de Uruará

DECISÃO: Eu **Gilmar Antonio Milanski** na qualidade ordenador de despesa, nos termos da Lei 8.666/93, e com fundamentos na decisão da pregoeira nos autos do processo licitatório em epígrafe reconheço da impugnação para no mérito, nega-lhe provimento, ratifico a decisão da pregoeira.

Uruará-PA, 04 de Maio de 2021.

Gilmar Antonio Milanski
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE URUARÁ